SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital nº: 1008938-30.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Exibição - Contratos Bancários
Requerente: JORGE INEZ DA SILVA
Requerido: Banco Panamericano S/A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Vistos

JORGE INEZ DA SILVA ajuizou a presente MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS em face do BANCO PAN-AMERICANO S/A, todos devidamente qualificados.

Aduziu o requerente, em síntese, que necessita de cópia do contrato de financiamento firmado com o requerido.

A inicial veio instruída com documentos.

O banco requerido foi citado regularmente e apresentou contestação

Na sequência, a fls. 68 e ss, apresentou o documento requerido pelo autor.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

(fls. 28/34).

A preliminar de ilegitimidade passiva não merece acolhida, uma vez que o contrato original foi firmado com o réu, que tinha o dever de mantê-lo arquivado.

A presente medida cautelar tem caráter satisfativo. Sua finalidade é a exibição e posterior conferência de documentos arquivados em repartição da requerida.

O requerido não negou o dever de exibir, tampouco a existência do referido documento.

Após ser citado, compareceu e apresentou o documento requerido pela autora.

O autor tem legítimo interesse na aludida exibição.

O requerido compareceu aos autos e exibiu a documentação solicitada.

Assim, a presente decisão tem conteúdo meramente homologatório; uma vez que não houve resistência efetiva do requerido em face do pedido inicial, não há que se falar em sucumbência.

Isso posto, **JULGO POR SENTENÇA** a presente ação e isento o requerido do pagamento de encargos da sucumbência, na forma e condições acima consignadas.

P. R. I.

São Carlos, 08 de outubro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA